



CONGRESSO NACIONAL

CD/23675.30853-00
Barcode

**EMENDA Nº - CMMMPV 1160/2023
(à MPV 1160/2023)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, afastando-se multa e juros.”

JUSTIFICATIVA

O CARF é um órgão fundamental na defesa dos direitos dos contribuintes e na revisão dos atos da Administração Tributária federal. O Conselho está constituído e em funcionamento há mais de 90 anos, com a composição paritária. A participação ampla da sociedade e do setor produtivo nos conselhos e órgãos administrativos de julgamento é positiva por garantir a multiplicidade de visões e a qualificação do debate no processo decisório.

Ante a complexidade da legislação tributária nacional, a participação dos conselheiros representantes dos contribuintes no CARF garante visão múltipla e coerente com os desafios interpretativos da realidade do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse cenário, considerando o princípio *in dubio pro contribuinte*, sugere-se ao menos a retirada da multa e dos juros do valor a ser pago quando o desempate na votação for por meio do voto de qualidade, vez que a imposição tributária não deve penalizar aqueles que agem de boa-fé, notadamente porque esse empate evidencia que o tema avaliado no processo é controverso e o questionamento do contribuinte é razoável.

LexEdit
Barcode



Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, de .

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

CD/23675.30853-00



* C D 2 3 6 7 5 3 0 8 5 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236753085300>